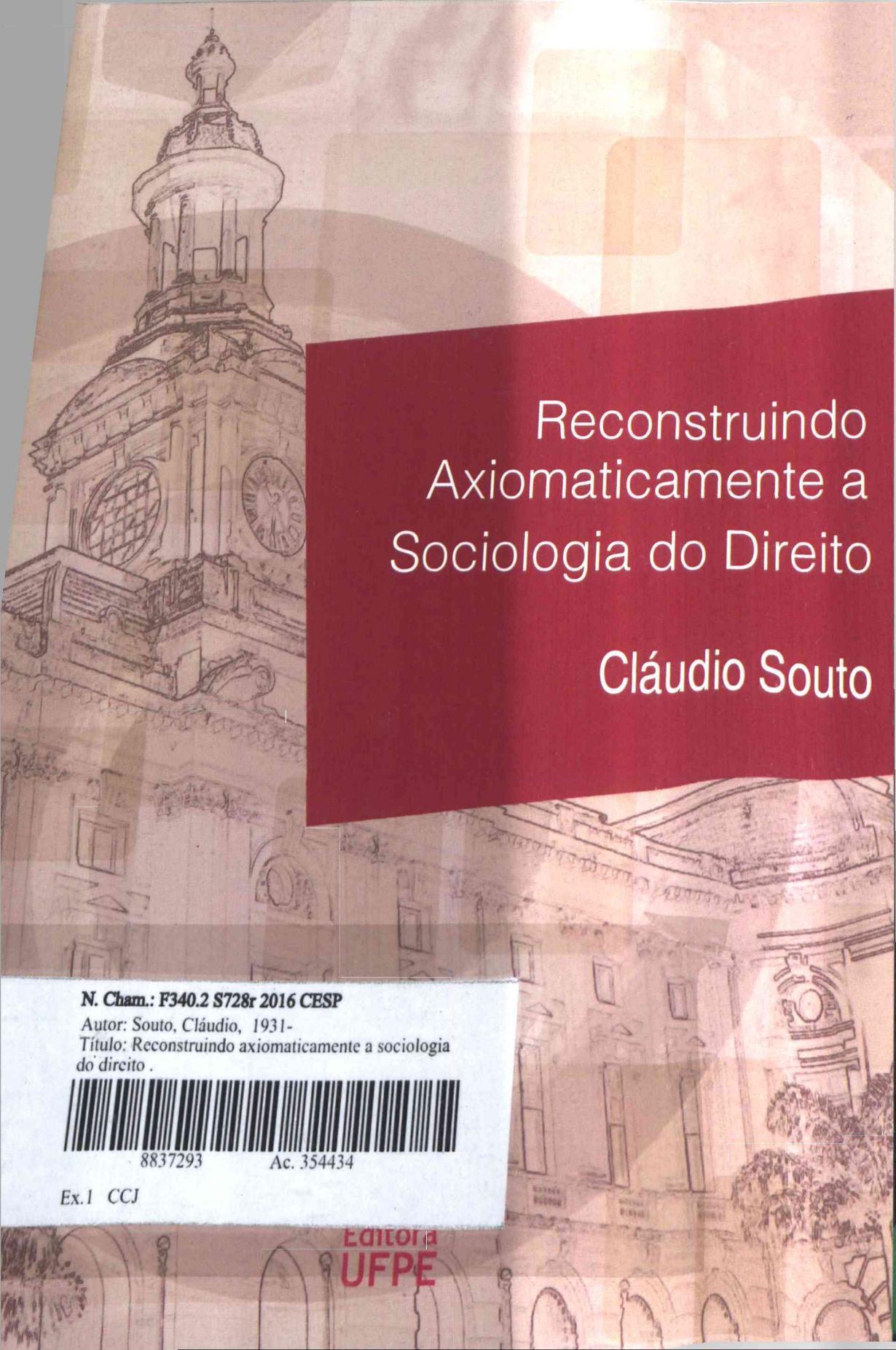




Reconstruindo Axiomaticamente a Sociologia do Direito

Cláudio Souto

N. Cham.: F340.2 S728r 2016 CESP

Autor: Souto, Cláudio, 1931-

Título: Reconstruindo axiomáticamente a sociologia
do direito .



8837293

Ac. 354434

Ex.1 CCJ

Editora
UFPE

Reconstruindo axiomáticamente a Sociologia do Direito

Cláudio Souto

Recife
2016



Editora
UFPE

Cláudio Souto

Reconstruindo axiomáticamente a Sociologia do Direito

Conferência proferida pelo professor Cláudio Souto homenageado no evento de comemoração aos 125 anos da Revista Acadêmica, realizada na Faculdade de Direito do Recife no Espaço Memória – Sala Castro Alves, em 31 de agosto de 2016.



CRÉDITOS

Ac. 354434
Req. 8837293
ex. 1

22/09/2016

Universidade Federal de Pernambuco
Reitor: Prof. Anísio Brasileiro de Freitas Dourado

Faculdade de Direito do Recife
Diretor: Prof. Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti

PROExC - Coordenação Setorial de Extensão do CCJ
Prof. Geraldo Antônio Simões Galindo

Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPE
Coordenadora: Profa. Juliana Teixeira Esteves

Revista Acadêmica
Editora-Chefe: Profa. Luciana Grassano de Gouvêa Melo

Biblioteca do Centro de Ciências Jurídicas - Faculdade de Direito do Recife
Coordenadora: Bibliotecária Karine Vilela

Elaboração do Opúsculo
Bibliotecária: Lígia Rodrigues e Técnica em arquivo: Elivanda Pereira de Souza

Catálogo do Repertório
Bibliotecárias: Maria Marinês Gomes Vidal e Maria José de Carvalho

Ilustração da Capa:
Designer: Leandro Machnicki

Colaboração:
Laboratório de Conservação e Restauração de Obras Raras Centro de Ciências Jurídicas -
Faculdade de Direito do Recife
Restauradores: Angélica Borges e Gerardo Moura
Bolsista: Adalberto Trajano da Silva Júnior
Arquivo do Centro de Ciências Jurídicas - Faculdade de Direito do Recife
Técnicas em Arquivo: Elivanda Pereira de Souza e Ingrid Rique da Escóssia Pereira
Tiragem: 150 exemplares.

Ficha Catalográfica

Souto, Cláudio
Reconstruindo axiomáticamente a Sociologia do Direito / Cláudio Souto. 1.ed. Recife: Editora
Universitária da UFPE, 2016.

26 f.; 22 cm.
Inclui bibliografia e referências.

Conferência proferida pelo professor Cláudio Souto homenageado no evento de comemoração aos
125 anos da Revista Acadêmica, realizada na Faculdade de Direito do Recife no Espaço Memória – Sala
Castro Alves, em 31 de agosto de 2016.

1 Direito. - 2 Sociologia Jurídica. 3 Palestras. I Título

340.2 CDD (22ed.)

Apresentação

Chegamos aos 125 anos desde a primeira edição da Revista Acadêmica, e precisamos comemorar. Precisamos comemorar porque a Revista Acadêmica além de ser um dos mais antigos periódicos de Direito em nosso país - certo que sofreu alguns períodos de descontinuidade, também continua se renovando e trazendo discussões importantes e publicações de qualidade para o mundo acadêmico brasileiro, na atualidade.

E comemoramos fazendo uma justa homenagem ao professor Cláudio Souto.

Aos 31 de agosto de 2016 celebramos os 125 anos da Revista Acadêmica disponibilizando a sua mais recente edição semestral (v. 88, n. 1) e expondo as obras de um pensador do Direito que continua bastante ativo em nossas páginas: o professor Cláudio Souto, que além de assinar o artigo "Breve Histórico da Sociologia Jurídica na Faculdade de Direito do Recife", publicado na edição que se inaugura, assina, também, o presente artigo: "Reconstruindo Axiomaticamente a Sociologia do Direito".

A homenagem ao Prof. Claudio Souto, traz ainda, uma exposição de algumas de suas obras e contempla publicações desde o ano de 1953 em diversas línguas além do português, como o alemão, inglês, espanhol e italiano. Obras de uma vida que demonstram uma trajetória acadêmica de luta pela consolidação da Sociologia do Direito como disciplina autônoma, indispensável e obrigatória nos cursos jurídicos do país. A exposição de suas obras permanecerá aberta entre os dias 31 de agosto a 30 de novembro de 2016, no Espaço Memória da Faculdade de Direito do Recife.

Sobre a nova edição que se inaugura, devo registrar que alcançamos o cumprimento das rigorosas regras Qualis, da CAPES, no que concerne aos índices de exogenia, tanto em relação aos autores que publicamos, como em relação ao corpo técnico de avaliadores. Nessa primeira edição de 2016, publicamos 9 artigos, sendo 7 de autores de outros estados federativos, tendo os artigos sido submetidos ao *Double peer review*, cuja composição também reflete a exogenia das duplas avaliações.

Também nessa nova edição inauguramos o ISSN para as publicações digitais, aproveitando-nos do momento histórico para fazermos a migração da Revista Acadêmica para o ISSN próprio dos repertórios *on line*.

Mantemos o nosso compromisso com a preservação da memória e incluímos a cada nova edição artigos publicados em edições históricas, cuidadosamente digitalizados, para tornarem-se assim mais conhecidos e mais acessíveis ao grande público. Nessa edição, publicamos artigos constantes do volume 4, do ano de 1894, da Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife.

Agradecemos o imenso esforço da Biblioteca da Faculdade de Direito do Recife, na pessoa de sua coordenadora, Karine Vilela, na organização do acervo para a exposição, bem como à equipe de editoração da Revista Acadêmica que vem tornando viável a sua publicação periódica e o crescente atingimento de níveis cada vez mais altos de qualidade editorial.

Por fim, agradecemos ao mestre Cláudio Souto pelas incontáveis lições de simpatia, generosidade e humildade que nos transmitiu ao longo da preparação dessa singela homenagem.

Recife, 31 de agosto de 2016.
Luciana Grassano de Gouvêa Melo
Editora-Chefe da Revista Acadêmica da
Faculdade de Direito do Recife

"Quanto maior a cooperação, e sobretudo quanto maior a paz, maior a estabilidade da integração mental e social. E, quanto maior a competição ("luta pacífica", processo de afastamento nos espaços mental e social) maior a instabilidade da integração mental e social."

Cláudio Souto .

Reconstruindo axiomáticamente a Sociologia do Direito¹

Cláudio Souto²

Resumo

Procura-se definir cientificamente o direito. Para isso, lidando-se com a substantivação da Sociologia Jurídica, procura-se dar a este ramo do saber um objeto tanto quanto possível preciso para que possa operar de maneira cientificamente causal. Tenta-se um novo caminho: o da definição do direito, não por qualquer forma, mas por sua substância, por seu conteúdo genérico. Mais ainda, procura-se mesmo conseguir cientificamente uma definição do direito que possa alcançar qualquer cultura, "primitiva" ou "civilizada". O direito se expressaria por qualquer forma, social, estatal, ou mesmo apenas mental. O direito não estaria necessariamente no foro. São formulados axiomas ou postulados determinísticos e teoremas são dedutíveis dos postulados, inclusive teoremas do interesse de uma teoria substantiva do direito. Os problemas cruciais da pobreza absoluta e da estabilidade da integração social são clarificados à luz de construção teórica axiomática. A metodologia usada neste estudo se baseou na construção teórica axiomática, na análise de material bibliográfico, e na participação pessoal do autor no processo histórico (observação participante).

Palavras-chave: Direito. Axiomatização. Pobreza. Competição. Cooperação.

¹ Estudo preparado para basear conferência do homenageado no evento comemorativo dos 125 anos da Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife (31.8.2016).

² Doutor, livre-docente e ex-regente de cátedra pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Doutor em Ciências Sociais pela Universidade de Bielefeld, Alemanha. Professor Titular Emérito de Sociologia do Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Ex-Professor Titular de Sociologia do Direito da Universidade Católica de Pernambuco.

1 Definindo científico-substantivamente o direito.

O que é o direito, cientificamente?

Por caráter ubiquitário do direito, entendemos que o jurídico pode ocorrer em qualquer espaço do homem e não apenas no espaço estatal. Podendo o direito manifestar-se por qualquer forma de comunicação e não necessariamente por normas ou decisões do Estado *ou de um grupo determinado*.

Para que assim se admita, é preciso aceitar que o direito seja essencialmente conteúdo e não essencialmente forma de manifestação impositiva de qualquer conteúdo, pois, neste último caso, eliminar-se-ia, por um dogmatismo formal, a possibilidade de qualquer discussão acadêmica substantiva. Essa última postura pode ser apresentada logicamente, mas decerto não é uma perspectiva científica em qualquer sentido substancial.

Será, porém, lastimável que a própria teoria sociológica do direito não tenha atingido uma substantividade conceitual quanto ao jurídico, perturbando-se severamente a construção rigorosa de proposições científicas.³ Embora não haja maior conscientização sobre isso nos meios acadêmicos internacionais, urge que se tente superar essa situação de subdesenvolvimento teórico, *com consequências evidentes para a prática que vá determinar o que é e o que não é, substantivamente, um conteúdo jurídico*.

O cientista social do direito -- que não se subordina em sua livre atividade investigadora, a qualquer dogma, a qualquer coisa que se considere indiscutível -- poderá procurar a realidade substancial do que se chame "direito", onde quer que seja, na lei, na rua, no campo, no Supremo Tribunal Federal, etc.

Teremos de nos afastar até mesmo de ilustres definições do jurídico de sociólogos clássicos do direito, as quais convergem em que seria direito o que um grupo social aceita e sanciona como tal, com ausência de conteúdo definido.

³ Sobre o assunto, ver Souto e Souto, 2003: *passim* e 71-109.

Dada essa carência de substantividade, as definições são ilustres, mas indefinidas⁴.

Clássicos da teoria sociológica do direito procuraram definir o direito pelas regras de sanções organizadas⁵, pela chance de coação física ou psíquica⁶, como aquele direito, vivo, que domina a vida⁷, pela tentativa de realizar a justiça, entendida como reconciliação das obras de civilização em contradição⁸, pela generalização congruente de expectativas normativas de comportamento⁹. Observando-se atentamente, não se pode divisar um conteúdo genérico definido, e não apenas vago, nessas maneiras ilustres de ver.

De fato, é preciso *substantivar* a Sociologia do Direito: dar-lhe um objeto tanto quanto possível preciso para que possa operar de maneira cientificamente causal.

Em uma perspectiva científica substantiva não cabem decerto definições apenas formais do direito. Seja a forma definidora "aceitação estatal" ou mesmo "aceitação grupal". O destino dessas formas tradicionais é ensejar, sob a designação "direito", conteúdos específicos vagos ou agudamente contraditórios, inviabilizando-se uma operacionalização rigorosa.

A noção sociológica corrente do direito é tão formal como a estatista, apenas mais abrangente. Substitui o grupo estatal (grupo dos homens do poder oficial) por qualquer grupo. Decisivo o que o grupo entenda como direito, seja o que for. A forma "aceitação grupal" substitui a forma "aceitação estatal".

⁴ Para exposição na íntegra e para crítica dessas e de outras definições sociológicas do direito, cf. SOUTO, Cláudio; SOUTO, Solange. *Sociologia do Direito: uma visão substantiva*. 3. ed. rev. e aum. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 72-92 e p.98-99.

⁵ DURKHEIM, Émile. *De la Division du Travail Social*. Paris: Presses Universitaires de France, 1960, p. 33.

⁶ WEBER, Max. *Wirtschaft und Gesellschaft*, 2. Halbband (Grundriss der Sozialökonomik, III. Abteilung). Tübingen: Verlag von J. C. B. Mohr (Paul Siebeck), 1925.p.17

⁷ EHRLICH, Eugen. *Grundlegung der Soziologie des Rechts*. München und Leipzig: Verlag von Duncker & Humblot, 1929, p. 399; *Vorrede*, p. 8, p.29-30, p.130 e p.405.

⁸ GURVITCH, Georges. *Problèmes de Sociologie du Droit*. In: GURVITCH, Georges.ed. *Traité de Sociologie*, II. Paris: Presses Universitaires de France, 1960, p. 189 e p.188-190

⁹ LUHMANN, Niklas. *Rechtssoziologie*. Opladen: Westdeutscher Verlag, 1983, p. 105.

A deficiência teórica é internacional: as definições apresentadas, sem serem excetuadas as definições de autores clássicos da Sociologia do Direito, podem abrigar conteúdos específicos agudamente contraditórios, em não-cientificidade evidente.

Seria necessário, portanto, em preocupação teórico-substantiva, tentar ir além de meros formalismos e nominalismos estatais ou grupais.

Qualquer que seja o campo de estudos jurídicos: filosófico, dogmático, ou sociológico, continuamos acriticamente influídos de indefinidas definições ilustres. É preciso, pois, tentar um novo caminho: o da definição do direito, não por qualquer forma, mas por sua substância, *por seu conteúdo genérico*.

A chave para o deslinde do multissecular e essencial problema das definições do direito, da moral, e da equidade, estará na mente humana. Esta se reduz basicamente a sentimento, ideia e vontade (*siv*).

O mental seria fundamentalmente o *siv* e o *intersiv* (sendo *intersiv* a interação entre polos mentais). O social seria o *intersiv* quando *exteriorizado* no espaço de polos interativos em comunicação *siv*.

Justiça ou justeza seria o sentimento de agradabilidade diante do que se acha (ideia) que deve ser. Direito e moral seriam esse sentimento informado, respectivamente, de uma ideia acorde com dados de ciência empírica (direito), ou de metaciência (moral).

Equidade seria o sentimento de justiça ou de justeza informado da ideia adequada das circunstâncias particulares de um caso concreto. Simples assim. E o problema de uma definição substantiva do direito é decerto crucial do ponto de vista da teoria científica e de uma prática racional quanto ao jurídico.

Ninguém nega: objetivos fundamentais do direito são justiça e segurança. Ora, define-se aqui a justiça de modo definido, tornando-se ela pesquisável por métodos e técnicas de pesquisa científica. E o conhecimento científico-empírico, que, na definição acima, é o informativo do direito, é o conhecimento menos inseguro que se conhece.

Lévy-Bruhl lembra metáfora de fundo etimológico: “o direito é a linha direita, que se opõe à curva, ou à oblíqua, o que se aparenta com as noções de retidão, de sinceridade, de lealdade nas relações humanas.”¹⁰ Poder-se-á afirmar como direito um padrão informado de sentimento distorcido ou de conhecimento torto?

Visualizando-se a justiça como sentimento de agradabilidade diante do que se acha (ideia) que deve ser, torna-se ela plenamente acessível a métodos sociológicos, contrariamente ao que afirmam Röhl e Nöth¹¹.

Superam-se, desse modo, vozes do passado, como a de Kelsen, para quem “a justiça é um ideal inacessível à cognição humana”¹², havendo para ele “um terrível segredo da justiça.”¹³ Torna-se mesmo possível realizar-se cientificamente um velho ideal: uma definição do direito que pudesse alcançar qualquer cultura (definição “universal” do jurídico).

Essa definição seria simplesmente a seguinte: em relação a qualquer cultura, “primitiva” ou “civilizada”, é direito o sentimento normal de agradabilidade informado de conhecimento geral faticamente comprovável (conhecimento científico-empírico, metodologicamente sofisticado, no caso das sociedades “civilizadas”).

O direito, como foi aqui entendido, é conteúdo genérico que se expressa por qualquer forma, social, estatal, ou mesmo apenas mental.

Já o legalismo é acentuado redutor do espaço jurídico: confina-o essencialmente às leis estatais e aos tribunais estatais. Ora, o Estado é apenas um dos grupos sociais, o grupo dos homens do poder oficial. O Estado não é a

¹⁰ LÉVY-BRUHL, Henri. *Aspects sociologiques du Droit*. Paris: Marcel Rivièreet, 1955.p.5.

¹¹ Cf. RÖHL, Klaus F. *Rechtssoziologie*. Köln-Berlin-Bonn-München: Carl HeymannsVerlag, 1987, p.212; e NÖTH, Wilhelm. *Rechtssoziologie: Inhalte und Problemeim Überblick*. Pfaffenweiler: Centaurus-Verlagsgesellschaft, 1993, p. 20.

¹² KELSEN, Hans. *General Theory of Law and State*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1945. p.13.

¹³ KELSEN, Hans. *La Idea del Derecho Natural y otros Ensayos*. Buenos Aires: Losada, 1946.p.15

sociedade politicamente organizada, o que seria somente uma visão ideológica conservadora.

Ninguém nega que o direito possa ser achado no foro. Mas lá não se acha necessariamente: basta notar que há leis desatualizadas no conhecimento que as informa e continuam a ser aplicadas por juízes também desatualizados em seu saber.

O magistrado não terá como regra geral a não aplicação da lei, pois esta última significa alguma previsão aproximada do comportamento do poder judiciário. Entretanto, diante da injustiça manifesta à luz de um conhecimento objetivo (objetivamente testável), atuará, como servidor do direito, *praeter legem* (além da lei) e, excepcionalmente, *contra legem* (contra a lei).

Em nosso país o foro é assoberbado por processos, mas não se notam aqui esforços significativos para a necessária simplificação legislativa e processual. Tem-se uma realidade legal de efeitos postergatórios, com o predomínio irracional da forma sobre o conteúdo. É típico o caso do novo Código de Processo Civil brasileiro que, embora apresentando avanços, continua, como o CPC anterior, milionário de artigos...

Quanto à Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10.12.1948, é de notar -se, à luz da definição substantiva ora apresentada do direito: o princípio cardeal orientador dessa Declaração (do qual defluem seus artigos), o da dignidade do ser humano, repousa sobre um dado científico incontestado, o do maior desenvolvimento mental do homem (sem prejuízo da dignidade, embora menor, dos outros animais). Assim, correspondendo também esse princípio ao sentimento de agradabilidade do homem normal (mente nãoopatológica), tem o princípio natureza jurídica e não apenas moral.

Será isso que impregna de juridicidade, na Declaração, todos os princípios derivados de seu princípio cardeal e mais geral, o da dignidade da pessoa humana.

Na perspectiva tradicional a ser superada, fala-se, usual e illogicamente de direitos opostos e pertinentes a uma mesma situação fática, motivando, na expressão de Roberts, um "retorno atormentado a problemas de definição."¹⁴

Os espaços de manifestação do jurídico são sempre plurais, populares ou não. Todavia o critério de juridicidade será unificado: consonância com a ciência empírica e com o sentimento de agradabilidade do homem normal (sentimento de justiça ou de justeza) – por trás do qual se encontra o impulso de conservação individual e da espécie.

O mais são espaços secundários, apenas modos de manifestação possível desse conteúdo basilar. Assim, por exemplo, os espaços muito formais da lei e do STF, ou os muito informais da rua e do campo.

O critério de juridicidade, definido por conteúdo, será unificado porque não pode haver direitos opostos e relativos a uma mesma situação fática. Apenas um será direito, ou nenhum o será. Pois, logicamente, uma afirmação e sua negação não podem ser todas duas verdadeiras a propósito da mesma situação de fato.

2 A Sociologia do Direito

A Dogmática Jurídica é saber fundamentalmente lógico-normativo, dirigido à interpretação e sistematização de normas tidas como jurídicas¹⁵. Não formula hipóteses científicas, e mesmo em nossa época científica e tecnológica, época da Sociedade de Informação, não atua, em extensão desejável, uma abertura sua para o científico-social. Já a ciência social do direito, cujo ramo mais desenvolvido é a Sociologia Jurídica, formula hipóteses científicas (suposições que são postas à prova mediante métodos e técnicas de pesquisa fática) e, mais

¹⁴ ROBERTS, Simon. Contro il pluralismo giuridico. Alcune riflessioni sull'attuale ampliamento del campo giuridico. *Sociologia del Diritto*, v.3, 1999.p. 230.

¹⁵ Cf. FECHNER, 1964, p. 764; HIRSCH, 1969, p.877; AARNIO e ARNAUD-DUC, 1993, p.188.

que isso, pode alcançar todos os níveis crescentes de rigor da atividade científica.

Sabe-se que a atividade científica teórica alcança seu nível máximo de rigor na construção axiomática.

Axiomas ou postulados são proposições gerais básicas, necessariamente em pequeno número, obtidas por *indução* (vai-se do particular concreto para o geral), proposições essas comprovadas ou comprováveis por pesquisa empírica, das quais se podem *deduzir* proposições menos gerais, os teoremas. Estas proposições menos gerais seriam assim *explicadas* pelos postulados e seriam também comprovadas ou comprováveis por pesquisa empírica. Nenhum postulado poderia ser deduzido de outros postulados.

Na construção de postulados determinísticos, neles caberia a palavra "sempre", implícita ou explícita, significando aqui um alto grau de probabilidade.

Postulados determinísticos seriam os seguintes:

1. *Quanto maior a ideia de semelhança que o ator de uma conduta mental ou social tenha, tanto maior a agradabilidade sentida por ele, e tanto maior esta, mais será desejada por ele.* Postulado subjetivo (baseado na ideia de semelhança) e determinístico ("sempre"). Postulado muito geral, basicamente, porém não exclusivamente, psicológico.

2. *Quanto maior a semelhança entre um polo de interação mental ou social (tal como definida por ele esta semelhança em função do que aceita)) e outro(s) polo(s) interativo(s), tanto menor a distância mental ou social do primeiro polo em relação ao(s) outro(s) polo(s).* Postulado subjetivo (baseado na ideia de semelhança) e determinístico ("sempre").

3. *O sentimento de agradabilidade ou de preponderante agradabilidade diante de algo, causa, respectivamente, aproximação, ou uma resultante de aproximação, em direção a esse algo, no espaço mental e no espaço social.* Postulado objetivo (porque referido só a sentimento) e determinístico ("sempre").

São postulados de um modelo teórico unificado mental-social, modelo esse referente a polos de interação mental (*intersiv*) e a polos de interação social (*intersiv* exteriorizado). Sendo *siv*, como se viu, sentimento, ideia e vontade.¹⁶

A redução *siv*, que seria máxima quanto ao mental e ao social, facilitaria um determinismo probabilitário, a exemplo do que se expôs. A refutação, ou refutação parcial, se faz por qualquer exceção realmente invalidante (teste crucial).

Repare-se que a semelhança objetiva existente entre polos interativos, mentais ou sociais, só provavelmente atrai, pois pode ocorrer erro na avaliação de semelhança, tendo-se como dessemelhante o que é realmente semelhante. A ideia de semelhança é que sempre atrai (na direção do que se considere, subjetivamente, semelhante ao que se aceita).

Objetivamente considerando, e sem que se abstraia o elemento ideia, o máximo que se poderia afirmar é que a semelhança provavelmente atrai e a dessemelhança provavelmente afasta. Assim, teríamos a proposição somente estocástica (conjectural): Quanto maior a semelhança objetiva entre polos interativos, mentais ou sociais, tanto menor, *provavelmente*, a distância entre eles. A proposição seria apenas conjectural, não seria determinística (não apresentaria acentuado grau de probabilidade).

Cumpre ainda notar que, em ciência social, o determinismo altamente provável tende, para ser tal, a se aproximar da evidência -- uma vez "descoberto" esse determinismo. Mas também na Física isso pode ocorrer. Por exemplo, na clássica e elegante lei da gravitação universal de Isaac Newton, no fundo se tenderia ao óbvio de que quanto mais massa e menos distância mais atração. Não admira, pois como escreveu o próprio Newton, "a Natureza se contenta com simplicidade, e não gosta da pompa de causas supérfluas."¹⁷ Essa lição de

¹⁶ Cf. SOUTO, Cláudio. *Allgemeinste wissenschaftliche Grundlagen des Sozialen*. Wiesbaden: Franz Steiner Verlag, 1984, p. 22 e 28.

¹⁷ NEWTON, Sir Isaac. *Mathematical Principles of Natural Philosophy*. Translated by Andrew Motte and revised by Florian Cajori. Chicago-London-Toronto: William Benton, Publisher, Encyclopaedia Britannica, 1955. p. 270.

simplicidade bem se aplicaria às ciências humanas, carentes de redução teórica, envoltas ainda em pompa verbal de causas supérfluas.

Se não é possível um determinismo de fenômenos sociais particulares, como os econômicos, os políticos e até os de crença (que são mais gerais que os primeiros), pode existir um determinismo das categorias mais altamente genéricas como ideia, sentimento, vontade, semelhança, distância mental, distância social. Categorias essas muitíssimo gerais, como energia, matéria, massa, distância física.

Considerado "direito" o composto *siv* (composto sentimento e ideia e vontade) cujo elemento *s* é sentimento de dever ser (= sentimento de agradabilidade = sentimento de justiça ou de justeza) e cujo elemento *i* é conhecimento de acordo com a ciência empírica (fática), foram, até o momento, deduzidos, dos postulados mencionados, 28 teoremas, dos quais 18 relativos, mais diretamente ou menos diretamente, a uma teoria científica substantiva do direito¹⁸.

Esses teoremas de interesse jurídico são os seguintes:

I. (Nos polos de interação mental ou social), o que se conhece como correspondente a padrões do correto e/ ou do belo (aceitos pelo que conhece), sente-se como agradável e o oposto a isso como desagradável. E o sentimento é tanto mais agradável ou desagradável (respectivamente), quanto maior se considere a correção e/ou beleza ou incorreção e/ou não-beleza.

II. Na interação mental ou social, se a ideia de semelhança (com o que é aceito pelos polos interagentes) prevalece sobre a ideia de dessemelhança, o respectivo sistema de interação está equilibrado (contrabalançado); e inversamente.

III. Na interação mental ou social, se há equilíbrio permanente do sistema interativo, o processo resultante é associativo (integrativo).

¹⁸ Cf. SOUTO, Cláudio. *Natureza, Mente e Direito*, para além do usual acadêmico. 2. ed. Recife: Editora Nossa Livraria, 2014.p. 82-87. *Ibidem*. 3. ed. 2015, p. 65-69.

IV. Se a ideia de semelhança entre polos interagentes é maior do que a necessária para o (simples) equilíbrio permanente do sistema de interação mental ou social, o processo mental ou social (resultante) é da maior agradabilidade(=maior suavidade afetiva=paz).

V. Quanto maior a padronização (uniformização) do elemento "ideia" de polos interativos mentais ou sociais, tanto maior a semelhança entre esses polos e consequentemente tanto maior o equilíbrio do sistema correspondente de interação.

VI. Se polos interativos mentais ou sociais têm o seu elemento "ideia" padronizado de maneira científico-empírica, (nessa medida) há a máxima possibilidade de convicção de que esse elemento "ideia" corresponda à realidade e, portanto, a máxima possibilidade de padronização de tal elemento "ideia"; consequentemente, há a máxima possibilidade de equilíbrio do sistema correspondente de interação (= máxima possibilidade de paz).

VII. Se um composto *sentimento e ideia e vontade* tem seu elemento "ideia" de acordo com a ciência empírica atual (menor possibilidade de imprecisão e incerteza), é aceito ou tende a ser aceito como obrigatório em um sistema de interatos mentais ou sociais.

VIII. Se polos interagentes têm o seu elemento *ideia* padronizado, inclusive científico-empiricamente, na extensão dessa padronização, o elemento *sentimento*, no sentido geral do sentimento de agradabilidade, é o fator principal da mudança (alteração menor ou maior) do sistema de interação mental ou social correspondente (e não já o elemento *ideia* que, nessa extensão, pode ser considerado uma constante).

IX. Quanto maior o equilíbrio de um sistema de interatos mentais ou sociais, tanto mais prontamente ele controla qualquer acontecimento que possa perturbar a ideia de semelhança integrativa do sistema.

X. Em uma interação mental ou social, quanto menor a distância do(s) polo(s) interativo(s) de outro(s) polo(s) interativo(s), tanto menos energia será necessária para a comunicação e controle.

XI. Quanto mais a socialização (exposição a padrões sociais) se faça no sentido da semelhança entre polos de interação mental ou social, tanto maior o equilíbrio do sistema de interatos correspondente a tais polos.

XII. Na medida em que a socialização se faça em termos de dessemelhança entre polos de interação mental ou social, nessa medida o(s) polo(s) assim socializado(s) tenderá (tenderão) a conduta desequilibrante do sistema de interatos correspondente àqueles polos.

XIII. No afastamento pela ideia de dessemelhança (com o que se aceita) entre polos interativos mentais ou sociais, quanto maior o afastamento maior a desagradabilidade. E quanto maior a desagradabilidade, tanto maior a tendência para o conflito (conflito mental: conflito interno, ou conflito social: luta).

XIV. Na aproximação pela ideia de semelhança (com o que se aceita) entre polos interativos mentais ou sociais, quanto maior a aproximação maior a agradabilidade. E quanto maior a agradabilidade, tanto maior a tendência para a cooperação e a paz.

XV. Quanto maior a cooperação, e sobretudo quanto maior a paz, maior a estabilidade da integração mental e social. E, quanto maior a competição ("luta pacífica", processo de afastamento nos espaços mental e social) maior a instabilidade da integração mental e social.

XVI. A competição e o conflito, que são processos de afastamento nos espaços mental e social, podem servir a processos associativos (integrativos) apenas no sentido de prevenir um afastamento ainda maior nesses espaços.

XVII. A intensidade de atração do composto *siv* (composto *sentimento* e ideia e *vontade*) comunicado na interação mental ou social é tanto maior quanto maior sejam a agradabilidade que lhe corresponda e a desagradabilidade que corresponda ao composto *siv* que lhe seja desviante.

XVIII. Se um sistema de interatos mentais ou sociais é considerado essencialmente (principalmente) justo por um ou mais polos interativos (e, portanto, essencialmente semelhante ao que eles aceitam), tais polos experimentam uma situação de relativa e saudável suavidade afetiva. Caso

contrário, as situações oscilantes de agradabilidade e desagradabilidade, sobretudo as de desagradabilidade, desde que não são situações relativamente suaves, favorecem condições patológicas no indivíduo e consequentemente no sistema sócio-interativo.

O teorema XV, em negrito, interessa particularmente para o relacionamento entre Sociologia do Direito e Política, a seguir.

3 Sociologia do Direito e Política: os problemas cruciais da pobreza absoluta e da estabilidade da integração social

Do exposto, espera-se tenha ficado claro que são necessárias a descrição e a explicação, tanto quanto possível despreconcebidas e precisas da justiça e do direito como fenômenos mentais e sociais – endereçando-se às filosofias e ideologias de libertação dados menos imprecisos.

Isso significa que a atividade científica procura se libertar, no máximo que lhe seja possível, de preconceitos ideológicos – entendendo-se ideologia não no sentido grego de teoria das ideias, mas como conhecimento errôneo ou duvidoso.

No máximo possível, porque o homem não pode deixar de ser sentimento e o sentimento humano é, sempre e automaticamente, relativo a uma ideia de “dever ser” e “não dever ser” suscetível do irracional e do passional. Exemplifica isso muito nitidamente a atual realidade brasileira.

Contudo, nas ideologias o verdadeiro pode coexistir com o falso. Proposições eventualmente verdadeiras das ideologias podem, se tratadas e comprováveis cientificamente, vir a fazer parte do conhecimento científico¹⁹. As ideologias aparecem de modo forte e inevitável antes e depois da construção científica.

¹⁹ SHILS, Edward. The concept and function of ideology. In: *International Encyclopedia of the Social Sciences*. New York: The Macmillan Company, 1972. v. 7. p. 73-74; Cf. SOUTO, Cláudio; SOUTO, Solange. *Sociologia do Direito: uma visão substantiva*. 3. ed. p. 122-124.

Em seu tempo, Gilberto Freyre considerou "o direito e a ciência política como estudos sociais (...) como artes ou técnicas, por um lado, e como filosofias por outro."²⁰ Hoje esses saberes se desenvolveram mais, já havendo a ciência social do direito, através de seu ramo mais desenvolvido, a Sociologia Jurídica, tentando rigor teórico axiomático.

Se a ciência política ainda luta para ultrapassar eficazmente estudos aplicados, que teria uma tentativa de rigorosa teoria geral científica axiomática do direito a contribuir para a clarificação de um problema humano de primeira grandeza, o da pobreza absoluta?

Quando se trate do que em Sociologia se chama de pobreza absoluta – a pobreza incapaz de apresentar um mínimo nutricional – seu clamor, silencioso ou explícito, por condições mínimas de subsistência, é sempre jurídico.

Qualquer sistema político-econômico que deixe subsistir a pobreza absoluta, pode ser um sistema legal mas não será nisso jurídico.

A pobreza absoluta é fruto da ênfase na competição (que é luta pacífica, porém é luta), processo de afastamento no espaço social, em que, nacional e internacionalmente, sempre uns ganham e outros perdem. Com base enfática na competição, não se poderá beneficiar todos os países e todas as pessoas, como se alega. É preciso controlar o processo competitivo por uma forte dose de cooperação.

De outro modo não se pode gerar equilíbrio ou coesão *estável*. Essa seria a razão teórico-geral das crises do capitalismo.

A competição e o conflito, que são processos de afastamento no espaço social, podem servir a processos associativos, mas apenas no sentido de prevenir um afastamento ainda maior nesse espaço social. Por exemplo, é o caso da competição prevenindo cartéis ou da polícia em conflito com assaltantes, ou da coesão interna de um grupo tendendo a aumentar se ele se acha em conflito com

²⁰ FREYRE, Gilberto. *Sociologia*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1945.v.1. p. 241

um polo ou polos de interação social que lhe sejam exteriores (união maior em face a inimigo externo comum).

Já a cooperação é sempre um processo de aproximação no espaço social e, assim, teríamos um teorema deduzido dos postulados ou axiomas mencionados: "Quanto maior a cooperação, maior a estabilidade da integração social".

Quanto às ideologias político-econômicas de libertação, a libertação, para ser autenticamente tal, haverá de ser imune às ditaduras ou autoritarismos de direita ou de esquerda.

Nesse particular, vale mencionar o magistério, na Faculdade de Direito do Recife, do Professor Luiz Pinto Ferreira²¹.

Mestre Pinto Ferreira adotara e expunha em moldes o mais possível científicos um socialismo com efetiva liberdade. Um socialismo moderado que não pregava a mudança pela violência. Verdaderamente democrático porque politicamente liberal. Usava esse Professor, preferentemente, a expressão socialismo liberal, já que a expressão democracia socialista se tornara ambígua pelo uso por vezes referido a ditaduras ou autocracias de partidos e de personalidades. Mas esse socialismo não tinha a ver com liberalismo ou neoliberalismo econômico, pois seria, e parece de fato contraditório, um socialismo capitalista, globalizado ou não.

Assim era o Partido Socialista Brasileiro (PSB), onde ingressamos nos seus inícios, bem como outros jovens, sobretudo por influência pessoal de Pinto Ferreira. Um partido então considerado lírico, porque era um partido eminentemente ético, isento dos fisiologismos e dos jogos do poder. Um partido que não se vendia, nem comprava. Capaz de obter, e obtinha, se não a concordância, pelo menos o respeito de todos que conhecessem seu programa e sua ação. Um partido que educou algumas gerações em uma política moralizada e racionalizada: nada de fins justificando meios. Na verdade, a evidência histórica

²¹ PINTO FERREIRA, Luiz. *Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1983. 2 v. *passim*.

tem mostrado, inclusive em nosso país, que bons fins se contaminam e perdem pelo uso de maus meios.

Nessa perspectiva e fiel à sua tradição libertária, a Faculdade de Direito do Recife, através de seu corpo estudantil, haveria de lançar um histórico Manifesto Liberal-Socialista dos Estudantes de Direito do Recife ao povo do Brasil.

Referências

AARNIO, Aulis, ARNAUD-DUC, Nicole. Dogmatique Juridique. In: *Dictionnaire Encyclopédique de Théorie et de Sociologie du Droit*, sous la direction de André-Jean Arnaud. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1993.

DURKHEIM, Émile. *De la Division du Travail Social*. Paris: Presses Universitaires de France, 1960.

EHRLICH, Eugen. *Grundlegung der Soziologie des Rechts*. München und Leipzig: Verlag von Duncker & Humblot, 1929.

FECHNER, Erich. Rechtssoziologie. In: *Handwörterbuch der Sozialwissenschaften, zugleich Neuauflage des Handwörterbuchs der Staatswissenschaften*. Achter Band. Stuttgart, Tübingen, Göttingen: Gustav Fischer, J.C.B. Mohr (Paul Siebeck), Wandenhoek & Ruprecht, 1964.

FREYRE, Gilberto. *Sociologia*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1945.v.1

GURVITCH, Georges. Problèmes de Sociologie du Droit. In: GURVITCH, Georges.ed. *Traité de Sociologie*, II. Paris: Presses Universitaires de France, 1960.

HIRSCH, Ernst E. Rechtssoziologie. In: *Wörterbuch der Soziologie*, herausgegeben von Dr. W. Bernsdorf. Stuttgart: Ferdinand EnkeVerlag, 1969.

KELSEN, Hans. *General Theory of Law and State*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1945.

_____. *La Idea del Derecho Natural y otros Ensayos*. Buenos Aires: Losada, 1946.

LÉVY-BRUHL, Henri. *Aspects sociologiques du Droit*. Paris: Marcel Rivièreet, 1955.

NEWTON, Sir Isaac. *Mathematical Principles of Natural Philosophy*. Translated by Andrew Motte and revised by Florian Cajori. Chicago-London-Toronto: William Benton, Publisher, Encyclopaedia Britannica, 1955.

LUHMANN, Niklas. *Rechtssoziologie*. Opladen: Westdeutscher Verlag, 1983.

NÖTH, Wilhelm. *Rechtssoziologie: Inhalte und Probleme im Überblick*. Pfaffenweiler: Centaurus-Verlagsgesellschaft, 1993.

PINTO FERREIRA, Luiz. *Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno*. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 1983. 2 v.

ROBERTS, Simon. Contro il pluralismo giuridico. Alcune riflessioni sull'attuale ampliamento del campo giuridico. *Sociologia del Diritto*, v.3, 1999.

RÖHL, Klaus F. *Rechtssoziologie*. Köln-Berlin-Bonn-München: Carl Heymanns Verlag, 1987.

SHILS, Edward. The concept and function of ideology. In: *International Encyclopedia of the Social Sciences*. New York: The Macmillan Company, 1972. v. 7.

SOUTO, Cláudio. *Allgemeinste wissenschaftliche Grundlagen des Sozialen*. Wiesbaden: Franz Steiner Verlag, 1984.

_____. *Natureza, Mente e Direito, para além do usual acadêmico*. 2. ed. Recife: Editora Nossa Livraria, 2014. Coleção Faculdade de Direito do Recife.

_____. *Natureza, Mente e Direito, Para além do usual acadêmico*. 3. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2015.

SOUTO, Cláudio e SOUTO, Solange. *Sociologia do Direito: uma visão substantiva*. 3. ed. rev. e aum. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

WEBER, Max. *Wirtschaft und Gesellschaft*, 2. Halbband (Grundriss der Sozialökonomik, III. Abteilung). Tübingen: Verlag von J. C. B. Mohr (Paul Siebeck), 1925.

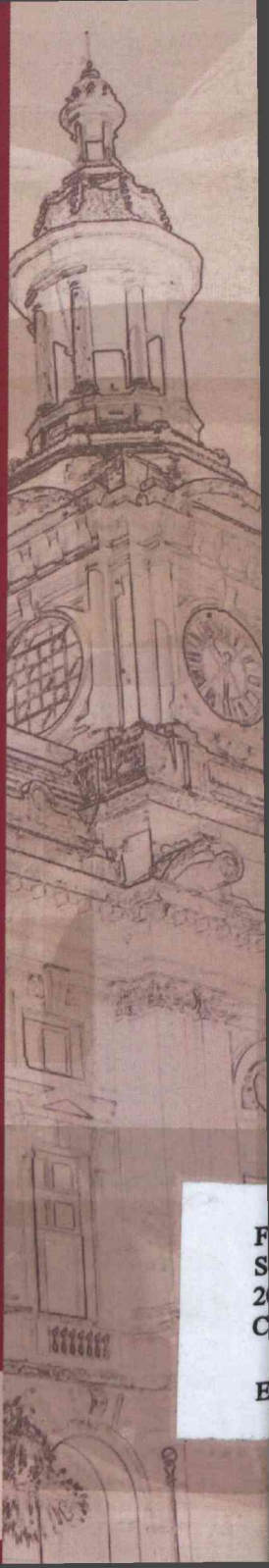
_____. *Rechtssoziologie: aus dem Manuskript herausgegeben und eingeleitet von Johannes Winkelmann*. Neuwied: Hermann Luchterhand Verlag, 1960.

Reconstructing Axiomatically the Sociology of Law ABSTRACT

An attempt is made to define law scientifically. With this purpose, by dealing with the substantiation of the Sociology of Law, it is searched to give this branch of knowledge an object as much as possible precise, in order that it may operate in a scientifically causal way. Thus is not appropriate to define law by the form "state acceptance" or by the form "group acceptance", for such perspectives result in vague or acutely contradictory specific contents. It is tried a new way: the definition of law, not by any form, but by its substance, *by its generic content*. Furthermore, it is searched to obtain scientifically a definition of law that may reach any culture, "primitive" or "civilized". Law would be expressed by any form: social form, state form or mental form. Law would not be necessarily in the forum. Deterministic axioms or postulates are formulated and theorems are deducible from the postulates, including theorems of the interest of a substantive theory of law. The crucial problems "absolute poverty" and "stability of the social integration" are enlightened by this axiomatic theoretical construction. The methodology used in this study was based on theoretical axiomatic construction, on the analysis of bibliographic material and on the personal participation of the author in the historical process (participant observation).

Keywords: Law. Axiomatization. Poverty. Competition. Cooperation.

Procura-se definir cientificamente o direito. Para isso, lidando-se com a substantivação da Sociologia Jurídica, procura-se dar a este ramo do saber um objeto tanto quanto possível preciso para que possa operar de maneira cientificamente causal. Tenta-se um novo caminho: o da definição do direito, não por qualquer forma, mas por sua substância, por seu conteúdo genérico. Mais ainda, procura-se mesmo conseguir cientificamente uma definição do direito que possa alcançar qualquer cultura, "primitiva" ou "civilizada". O direito se expressaria por qualquer forma, social, estatal, ou mesmo apenas mental. O direito não estaria necessariamente no foro. São formulados axiomas ou postulados determinísticos e teoremas são dedutíveis dos postulados, inclusive teoremas do interesse de uma teoria substantiva do direito. Os problemas cruciais da pobreza absoluta e da estabilidade da integração social são clarificados à luz de construção teórica axiomática. A metodologia usada neste estudo se baseou na construção teórica axiomática, na análise de material bibliográfico, e na participação pessoal do autor no processo histórico (observação participante).



CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS



F
S
2
C
E